



ILMO SENHOR DIRETOR GERAL DA SEMAD- SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A\C SUPRAMNOR - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS.

aguarda rec 2

Auto de Infração nº 44684\2016

07030000833/17

Abertura: 07/08/2017 16:29:17
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO PARACATÚ
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: PETRUS LEONARDUS ZANDBERGEN.
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AI Nº 44684/2

PETRUS LEONARDUS ZANDBERGEN, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 430.682.196-04, nascido em 27\06\1942, residente e domiciliado nesta cidade, Na Rua Padre Manoel, 567, Amoreiras, vem à presença desta Comissão, através de sua Procuradora "*infra*" assinado, com endereço profissional à Avenida Romualdo Ulhôa Tomba, nº 157, bairro Centro, na cidade de Paracatu-MG, CEP 38.600-000, apresentar RECURSO, com fulcro no Art. 43, do Decreto nº 44.844/2008, expondo e requerendo o seguinte:

I - PRELIMINARMENTE

Com base no que dispões o artigo 39 do Decreto nº 44.309, de 05 de junho de 2006, deveria a referida decisão que impõe a presente multa, ser devidamente fundamentada, vejamos:

"Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade."

Desta forma, considerando que a referida decisão veio desacompanhada da referida fundamentação, conforme determina o artigo 38 mencionado acima, a presente decisão não tem o crivo legítimo de imputar ao Requerente a penalidade aplicada, momento em que requer a rejeição da referida penalidade.





II - DA AUTUAÇÃO

O Requerente, no dia 18 de agosto de 2016, foi autuado sob a alegação de “Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos naturais às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas habitats...”

O Requerente foi autuado nesta infração com fulcro no artigo 83 da infração tipificada no anexo I, do Decreto nº 44.844/08, e art. 122, também do Decreto nº 44.844/08, *in verbis*:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

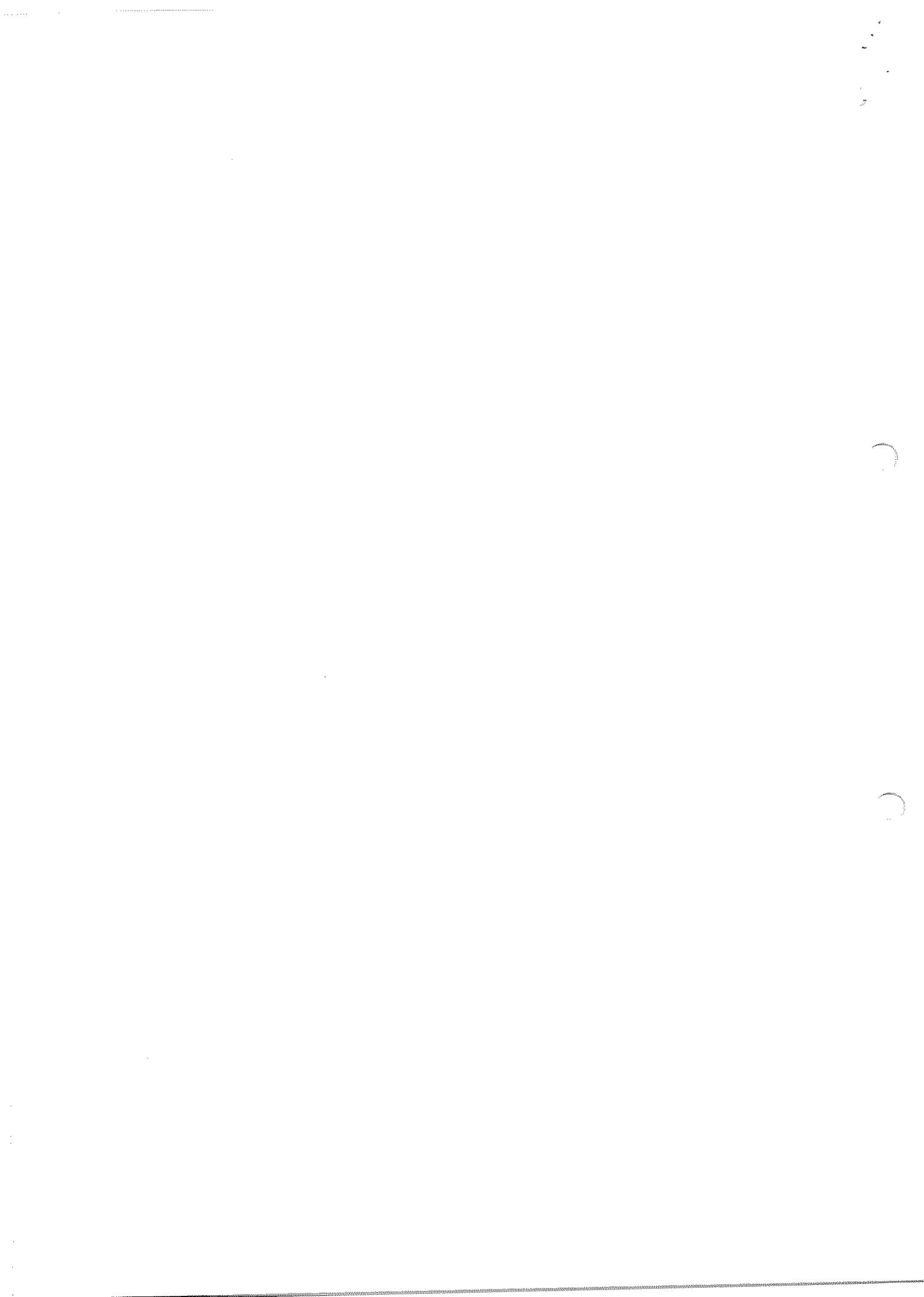
Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.

Art. 122. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

III - DOS FATOS

O Requerente alega que, quanto à autuação do mesmo, foi informado pelo agente autuante que “...em uma área de preservação permanente constatamos poluição ambiental através de derramamento de óleo diesel, óleo de motor e graxa no solo a menos de 3 metros do curso d’água, proveniente de um trator cor azul S100 New Holland 7630 valorado em 30.000,00 que foi apreendido ficando com o autuado como depositário fiel. As atividades foram embargadas.”

Ocorre que diferente do informado pelo agente autuante, o trator estava realmente próximo a área de preservação permanente, entretanto, por alguns minutos, tendo em vista que se justifica o momento em que o mesmo ali se encontrava.





Em setembro de 2015, foi realizado um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, entre o autuado e o Ministério Público Estadual (ANEXO), neste TAC ficou determinado na Clausula 4ª, parágrafo 2ª e Clausula 5ª, parágrafo 3º que “... restaurar áreas de Preservação Permanentes e recuperar as áreas degradadas existentes no empreendimento... e “... apresentar ao órgão ambiental competente Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF...”.

Ocorre que após o plantio das mudas para recomposição da flora, estando o tempo muito seco e escasso de chuvas, as mudas plantadas no empreendimento secaram, não resistindo a tamanha seca, outrossim, foram realizadas novos plantios de mudas, e para evitar que as mesmas percessem por conta do estio, foi necessário improvisar o regamento manual das mesmas.

Para realizar esse regamento, foi utilizado o trator acoplado a um tanque para retirar a água do rio e levar ate onde as mudas estão plantadas.

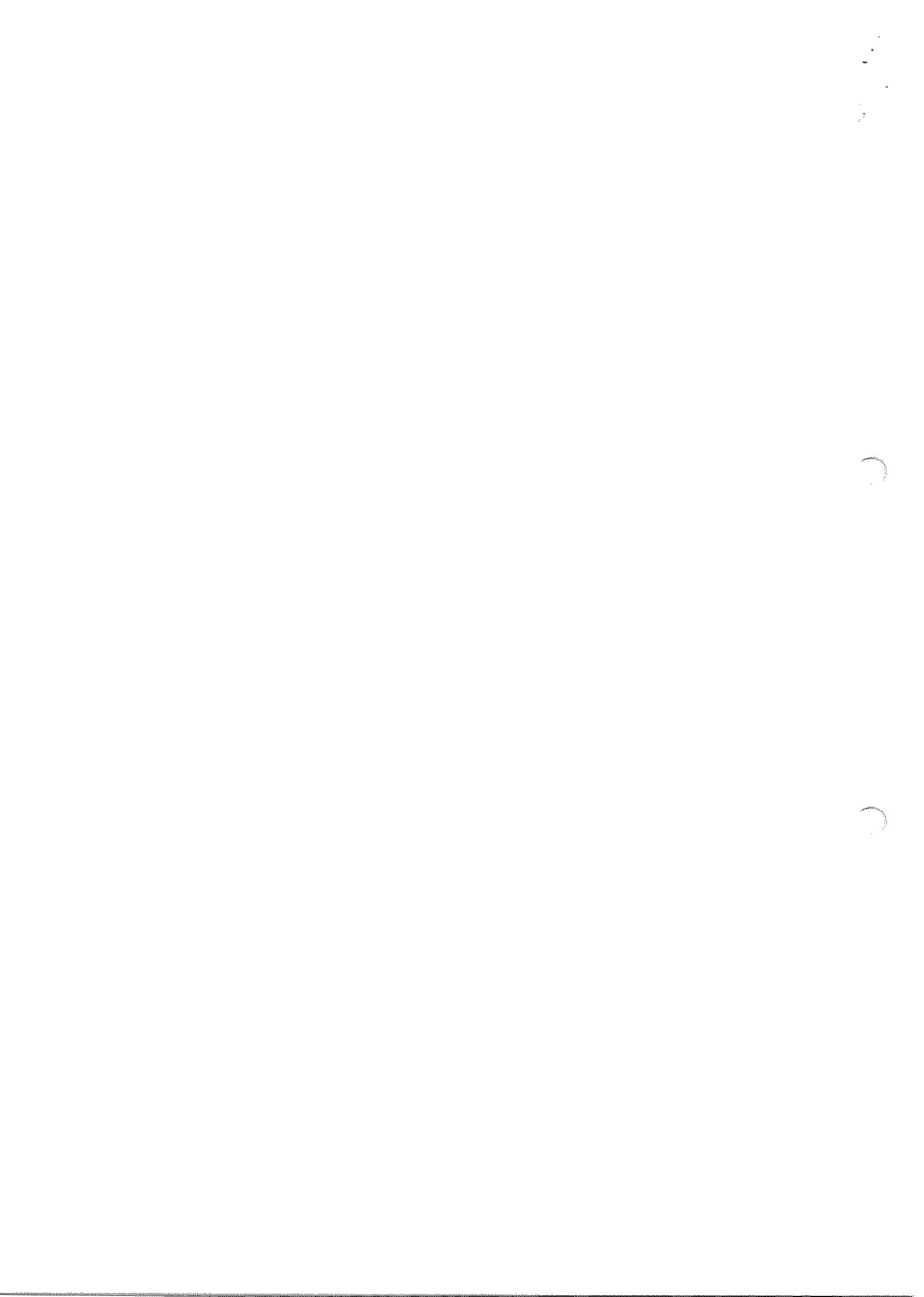
Coincidentemente, no momento em que o trator estava próximo ao rio para realizar o transporte de captação de água, o agente autuante, que estava no local, justamente para averiguas se as obrigações do TAC estavam sendo cumpridas, identificou os fatos erroneamente apontados na autuação.

Neste passo, verifica-se grande exagero nas alegações ali contidas, pois, a intenção precípua do autuado foi apenas encontrar forma de cumprimento de um ajustamento de obrigação descrita no referido TAC.

IV – DA INEXISTENCIA DA DEGRADAÇÃO \ POLUIÇÃO AMBIENTAL

Sendo ainda importante evidenciar principalmente que não houve degradação ambiental e possibilidade de poluição de recursos hídricos, pois, conforme informado e demonstrado através de material iconográfico (anexo) não há vestígios que acarretam a poluição alegada, pois não houve identificado nenhum qualquer óleo que supostamente haveria ali derramado.

Vale ainda informar que tal área onde o agente autuador mencionou ser derramamento de óleo diesel, óleo de motor e graxa, é uma área úmida, e o solo é



formado por terra preta, e a olho nu não é possível constatar efetivamente do que se trata realmente, tal constatação poderia ser conformada somente através de laudo técnico, o qual não foi realizado.

Deste modo, impossível determinar que ali realmente existia eminente poluição, pelo derramamento de óleo, pois não havia flagrante quanto a origem do derramamento ou seja, de onde ele estaria vazando, apenas concluíram indícios de que poderia aquela área húmida ser daquela maneira por contaminação de óleos, e estando ali aquele trator, o agente autuador presumiu que seria então aquela máquina a origem do derramamento, porém não comprova tal fato.

V – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Prevê o Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo de 30 (vinte) dias, a contar da notificação da autuação, para apresentar defesa dirigida ao órgão ambiental responsável, como se vê do texto do artigo, abaixo transcrito *in litteris*:

“Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”

Portanto, o presente recurso é tempestivo e está em conformidade com a Legislação em vigor, ensejando o seu acolhimento, o que desde já se requer.

VI – DA SUPRESSÃO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA

É princípio máxime consagrado na Constituição Federal Brasileira de que todo cidadão tem direito de se defender antes de ser penalizado.

O Art. 5º inc. LV da nossa Lei Maior preleciona:

“LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.





Com isso, a qualquer pessoa é garantido o direito à Ampla Defesa, ao contraditório e ao devido processo legal antes de aplicação de qualquer espécie de sanção, seja ela penal ou administrativa.

A Lei nº 9.605/98 também garante o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal antes de aplicação de qualquer espécie de sanção, seja ela penal ou administrativa, como se vê do parágrafo 3º do art. 70:

“Art. 70 – (...)”

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (grifos nossos).

Contudo, no caso em tela, há um flagrante desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a autoridade administrativa limitou-se a aplicar a sanção administrativa sem a instauração de nenhum processo.

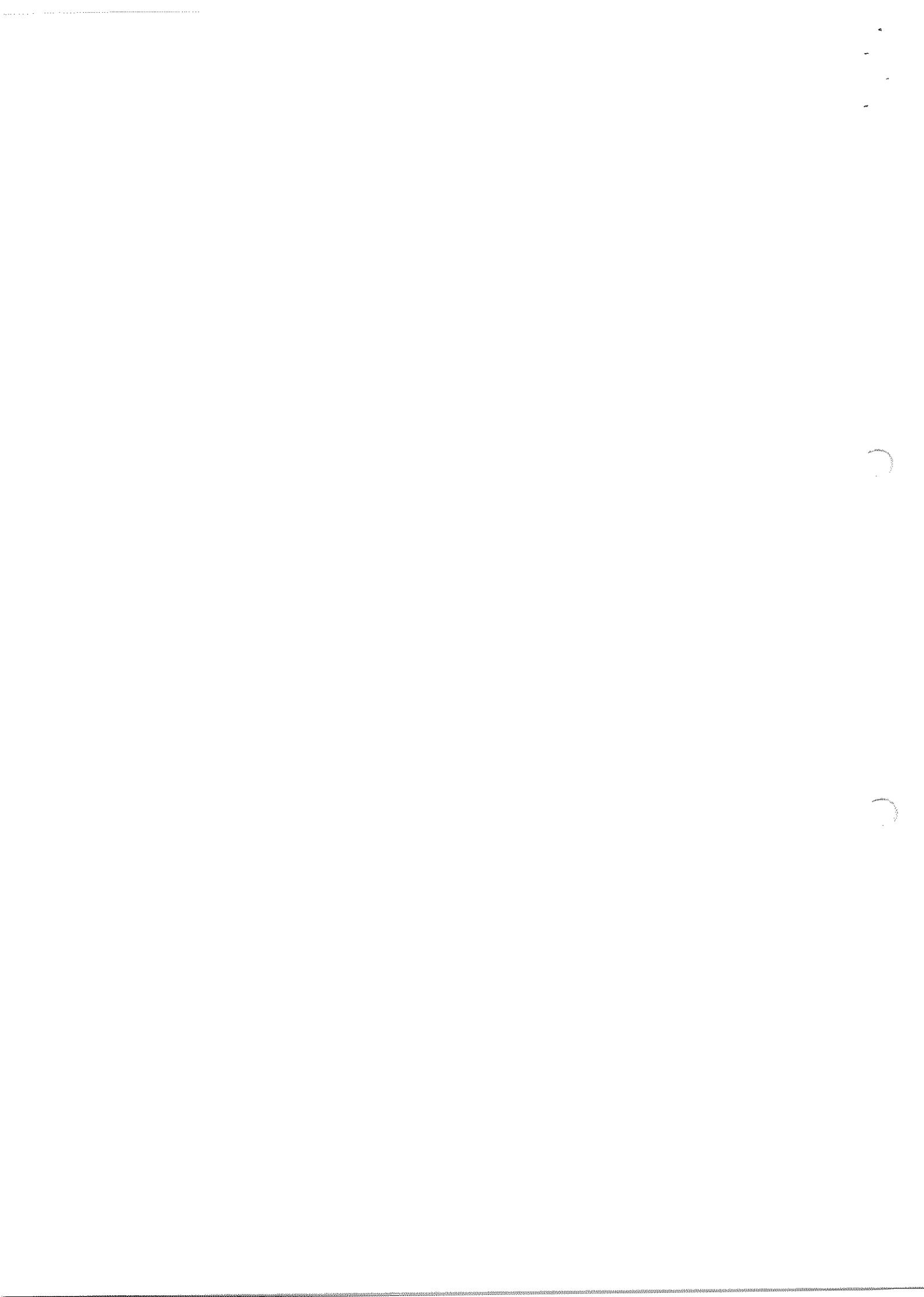
De acordo com a o artigo 72, (de que lei?)no parágrafo 3º, a aplicação de multa simples deve ser precedida da prova de que o atuado agiu por negligência ou dolo, e pelo descumprimento do autor de advertência de autoridade administrativa, no sentido de que o atuado seja responsável por sanar as irregularidades e que esse não o faça, ou que haja por parte do infrator conduta que oponha embaraço à fiscalização pelo agente atuante, como se vê do texto do artigo abaixo transcrito, “*in litteris*”:

“Art. 72 – (...)”

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.”





Para aplicar a sanção de multa simples, não pode o órgão ambiental presumir o dolo do autuado. Exige-se a apuração de responsabilidade subjetiva, mediante a instauração de processo administrativo.

No presente caso, o agente autuante apenas constou do Auto de Infração que o requerente causou poluição ambiental. Mas não indicou qualquer elemento que caracterizasse uma conduta eventual dolosa por parte do requerente, muito menos apurou essa responsabilidade subjetiva através de processo administrativo.

Citando a Ementa do *Habeas Corpus* nº 26.097 - SP (2002/0175128-0), cujo Relator foi o Ministro Paulo Medina: *“A avaliação da ocorrência ou não do dolo, para o fim de cometimento de infrações administrativas e penais demanda percuciente dilação probatória”*.

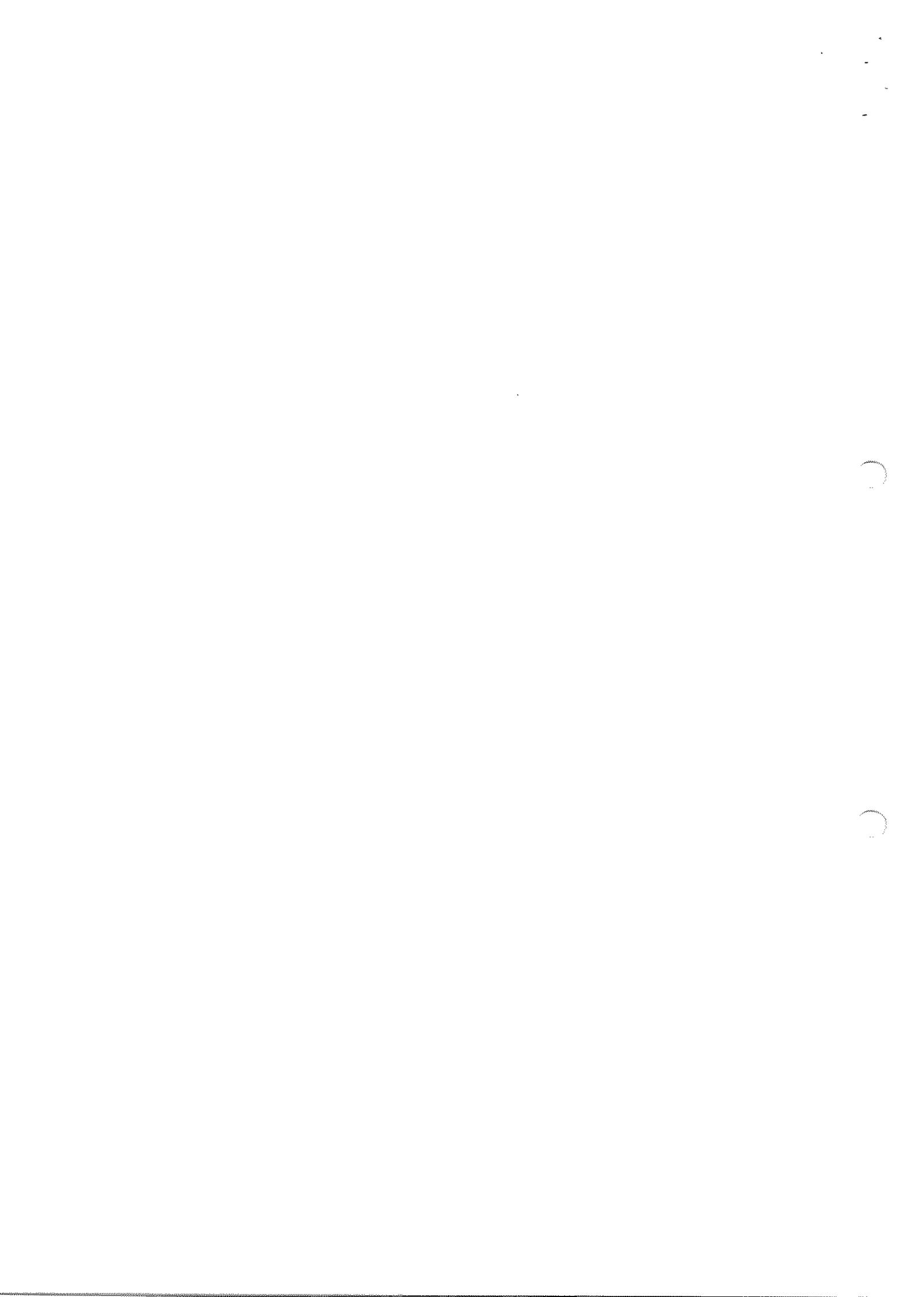
Portanto, visto que não houve instauração de nenhum processo administrativo para apurar a alegada conduta dolosa do requerente, não resta alternativa senão anular a aplicação da multa em questão, uma vez que a aplicação desta sanção no presente caso afronta os princípios norteadores dos atos da Administração Pública, não podendo prevalecer.

“A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)” Súmula n. 473, do STF.

VII - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Por hipótese, ainda que permaneça válido o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Ambiental, devem ser considerados os seguintes aspectos:

A Administração Pública está obrigada a observar os princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, por determinação expressa do art. 2º, da Lei nº 9784/99, abaixo transcrito:





“A Administração Pública, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Entretanto, no presente caso, nenhum desses princípios foi observado pela autoridade administrativa, pois:

A lei 9.605/98 dispõe que as infrações administrativas são, primeiro, punidas com pena de advertência para, depois, ser aplicada a multa ou demais sanções mais severas, como se vê no art. 72:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples; (...)”

Contudo, o autuado não recebeu qualquer advertência e o agente autuante, de pronto, lançou multa sobre o requerente.

Além de não ter instaurado o devido processo legal, propiciando ao requerente o direito à ampla defesa e ao contraditório, a autoridade administrativa não observou a hierarquia das sanções definida por lei, penalizando o requerente injusta e desproporcionalmente.

Também por esse motivo, é imperativo o cancelamento do Auto de Infração, por ser nulo de pleno direito, uma vez que atenta contra os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, bem como contraria o que está disposto em lei.

VIII – DA CONDUTA DO REQUERENTE

O requerente foi autuado sob a acusação de causar poluição ambiental, sendo considerada a possibilidade de poluição de recursos hídricos





Ocorre que, ao contrário do que consta no auto de infração, o Requerente, ora autuado, não usa tal procedimento de captação de água de forma rotineira a causar o que foi chamado de poluição ambiental.

Ainda assim, o Requerente estava apenas tentando amenizar uma situação a qual, evidencia, o contrário do alegado pelo agente autuante.

A motivação de o trator estar no local foi a forma encontrada para conservação do replantio de mudas para revitalização de área, sendo certo que a conduta por ele adotada não é passível de qualquer tipo de punição. Vejamos:

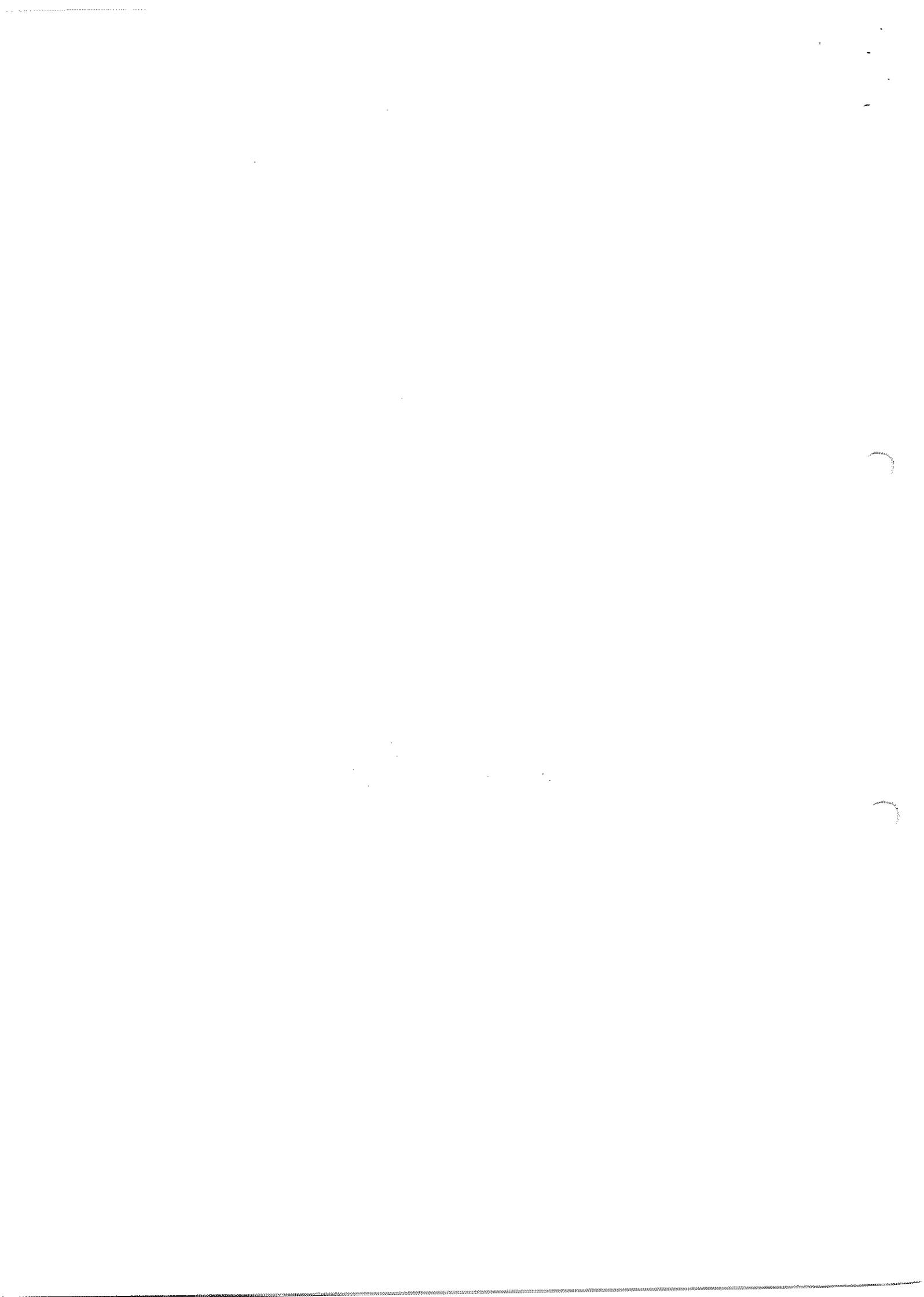
O agente que efetuou a autuação alegou “causar poluição ambiental...” “... Constatamos poluição ambiental através de derramamento de óleo diesel, óleo de motor e graxa no solo a menos de 3 metros do curso d’água, proveniente de um trator...”, nestes termos o agente não precisou categoricamente a quantidade de tais derramamentos, até pq não seria possível, ao mesmo tempo haver derramamento de óleo diesel, óleo de motor e graxa, sendo que o veículo estava apenas puxando o tambor que captava a água para o regamento das mudas.

Para que o motor possa funcionar, utiliza-se óleo diesel, e a graxa é usada para outros componentes do trator como lubrificante ex: buchas, eixos e outros, não se usa os três itens ao mesmo tempo em hipótese alguma, e ainda vale informar que o veículo é enclausurado, o que impossibilita tal derramamento mencionado.

Portanto, impossível haver o derramamento dos três itens ao mesmo tempo no mesmo local, a não ser que ali estivesse sendo realizado reparos no veículo ou que o mesmo tivesse tombado, o que não foi o caso.

Em relação a possibilidade de estar realizando reparos no local, também não ocorreu, visto que o veículo passou por manutenção mecânica recente, conforme documento anexo.

O período do trator naquele local era mínimo, apenas o prazo de pegar a água para encher o tambor, o que evidencia excesso na narração da autuação.





Porém, há de se atentar que tal área se trata de área de planície, e que caso, realmente houvesse derramado alguns dos produtos por acidente no solo, a quantidade seria mínima pelo tempo em que o veículo permaneceu no local.

No mais, o agente aplicador da atuação não tem nenhuma capacidade técnica para constatar efetivamente a quantidade de produtos que poderia ter derramado no local e efetivamente a quantidade e quais produtos, até porque tal constatação poderá ser determinante apenas através de laudo técnico, o que não foi o caso.

Como se vê, a conduta imputada ao requerente, descrita no auto de infração, não retrata a realidade dos fatos, pois não há que se falar em degradação ambiental ou poluição dos recursos hídricos.

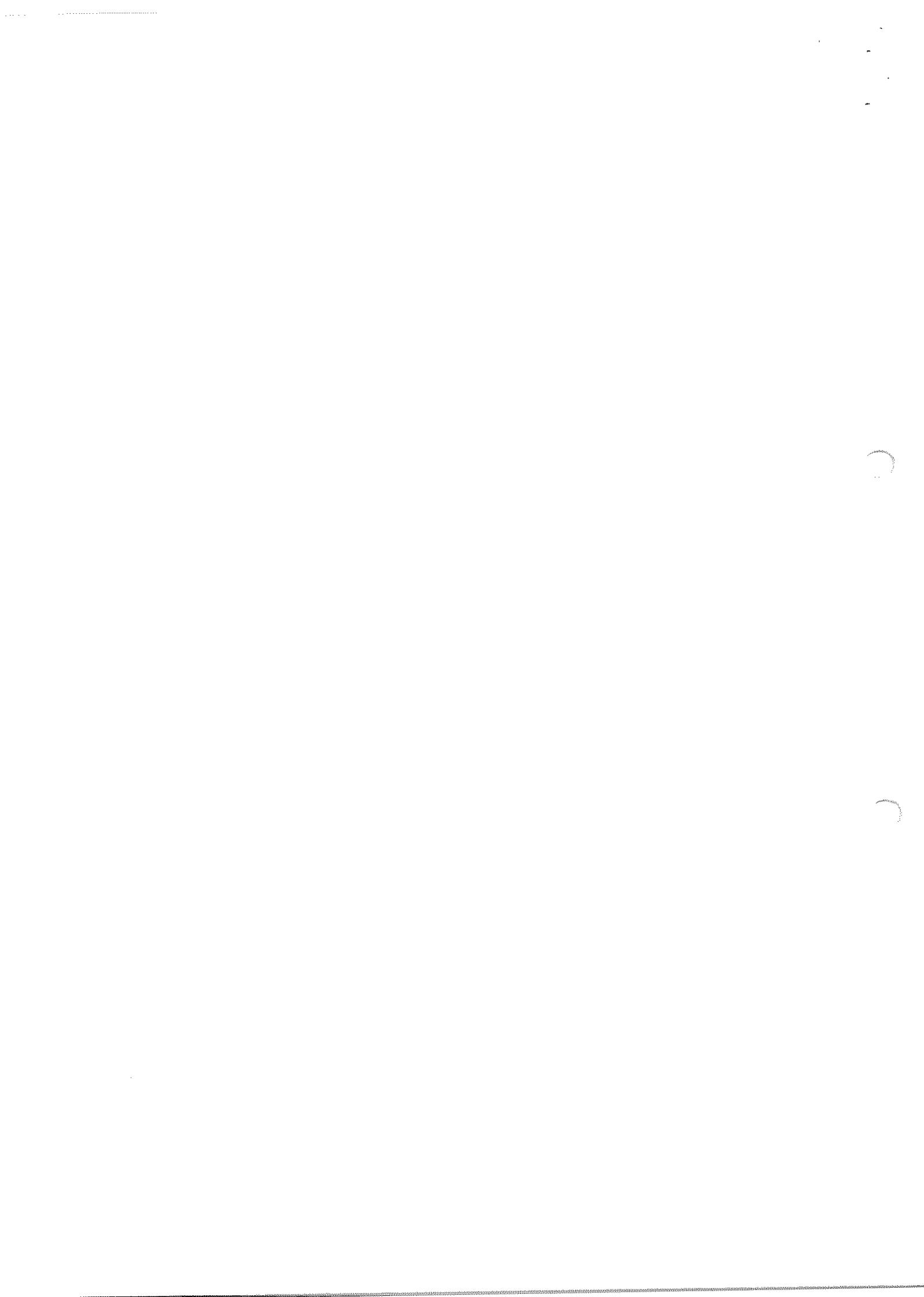
Portanto, mister se faz a imediata avaliação para verificação do dano ambiental pontual, com o requerimento de laudo técnico para constatação de poluição dos recursos hídricos.

IX - DA MULTA IMPOSTA

Ainda que o requerente estivesse de fato obrigado ao pagamento da multa, o que se admite somente em respeito ao princípio processual da eventualidade, esta jamais poderia ser no valor de **R\$ 91.253,63 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos)**, já que para a aplicação da pena há que se levar em consideração a gravidade do fato, e o dano efetivamente causado, este último não sendo comprovado sua efetiva existência e sua extensão.

O *dano ambiental* é, em princípio, um dano sofrido pelo conjunto do meio natural ou por um de seus componentes, levado em conta como patrimônio coletivo independente de suas repercussões sobre pessoas e bens.

Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade degradante tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não-patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.





Por outro norte, para que qualquer multa pudesse prevalecer, haveria de estar presente a prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, o que definitivamente não restou comprovado.

Ora, não havendo ligação entre a atividade praticada pelo requerente e qualquer forma de degradação ao meio ambiente, falta um dos requisitos necessários à imposição de multa.

X - DAS ATENUANTES

Ora, sabido é que o requerente nunca antes fora autuado por especificamente essa infração às leis ambientais, que trabalha dentro de altos padrões de qualidade. O requerente sempre se preocupou em cumprir as normas necessárias à manutenção de um meio ambiente saudável, tanto que não foi constatada qualquer forma de poluição no local;

Que não há e nunca houve degradação e/ou poluição ambiental originária da atividade do requerente, bem como a saúde pública;

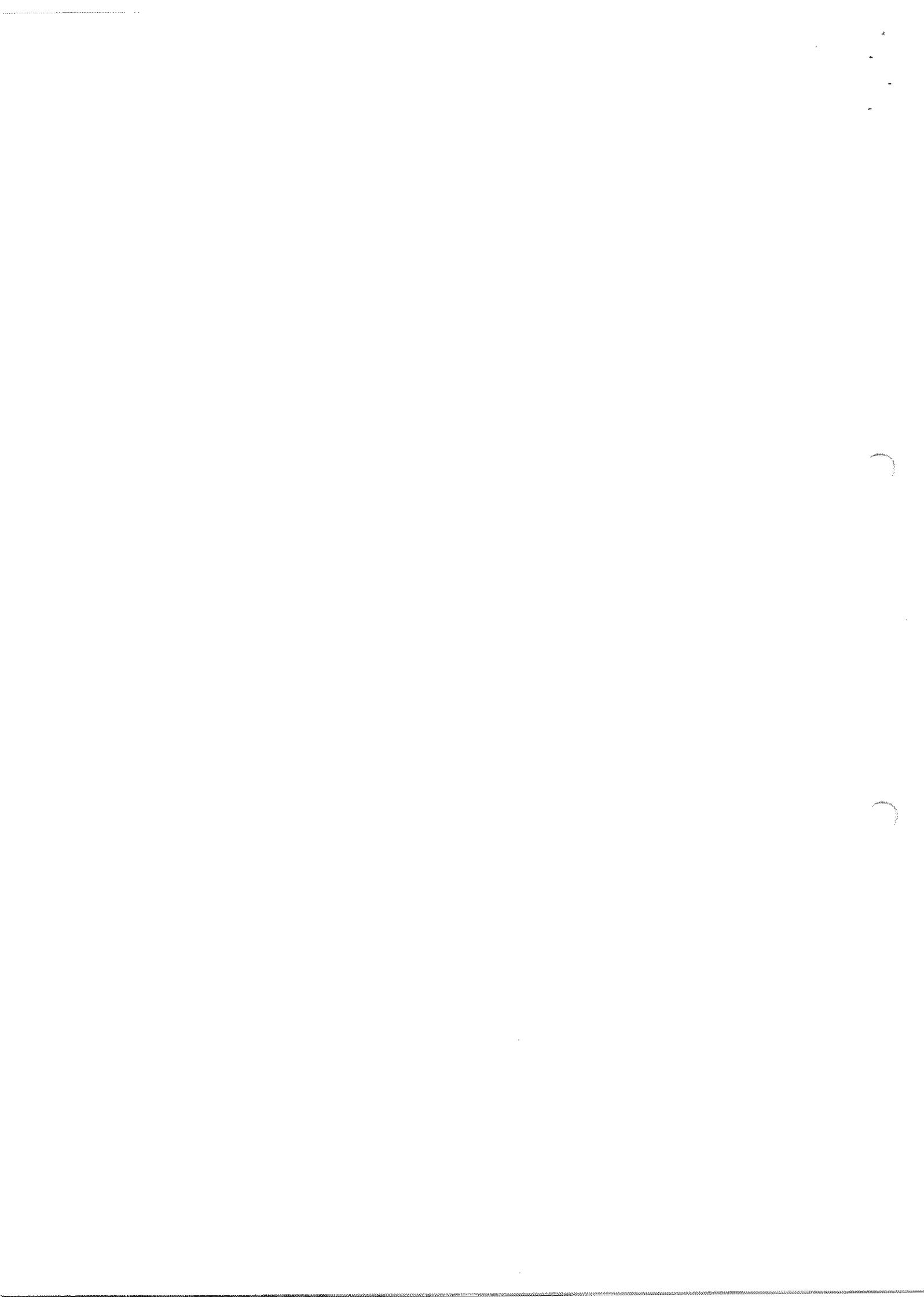
Neste sentido, há que se considerar o que diz o Decreto nº 43.710/04:

§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade, redução de multa em até um terço.

Conforme já exposto, a autuação fora emitida de forma ilegal e com abuso de autoridade, o que faz com que a multa deva ser declarada nula de pleno direito e cancelada ou, em último caso, reduzida em até 100 (cem) por cento de seu valor, tudo conforme norma do art. 60, § 1º, incs. I a IV, da Lei nº 14.309/2002.





Também se a autuação for mantida, o que certamente não ocorrerá, o valor da multa deve ser reduzido em até 100% (cem por cento) devido às circunstâncias atenuantes constantes do Art. 69, Inc. I, Alíneas “a”, “c” e “e”, do Decreto Estadual nº 44.309/2006 e art. 60, § 2º, incs. II a IV, da Lei nº 14.309/2002, todas aplicáveis ao presente caso.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem o autuado requerer, considerando que: não houve dano ambiental, não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública; o requerente não é reincidente, não houve dolo, não houve danos a saúde humana, não foi atingida área de proteção ambiental, não há poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo):

1. **CANCELAMENTO DA MULTA** decorrente do auto de infração nº 44684/2016 por ser esta insubsistente e nula de pleno direito acatando-se a preliminar arguida e as fundamentações exaradas no mérito da defesa.

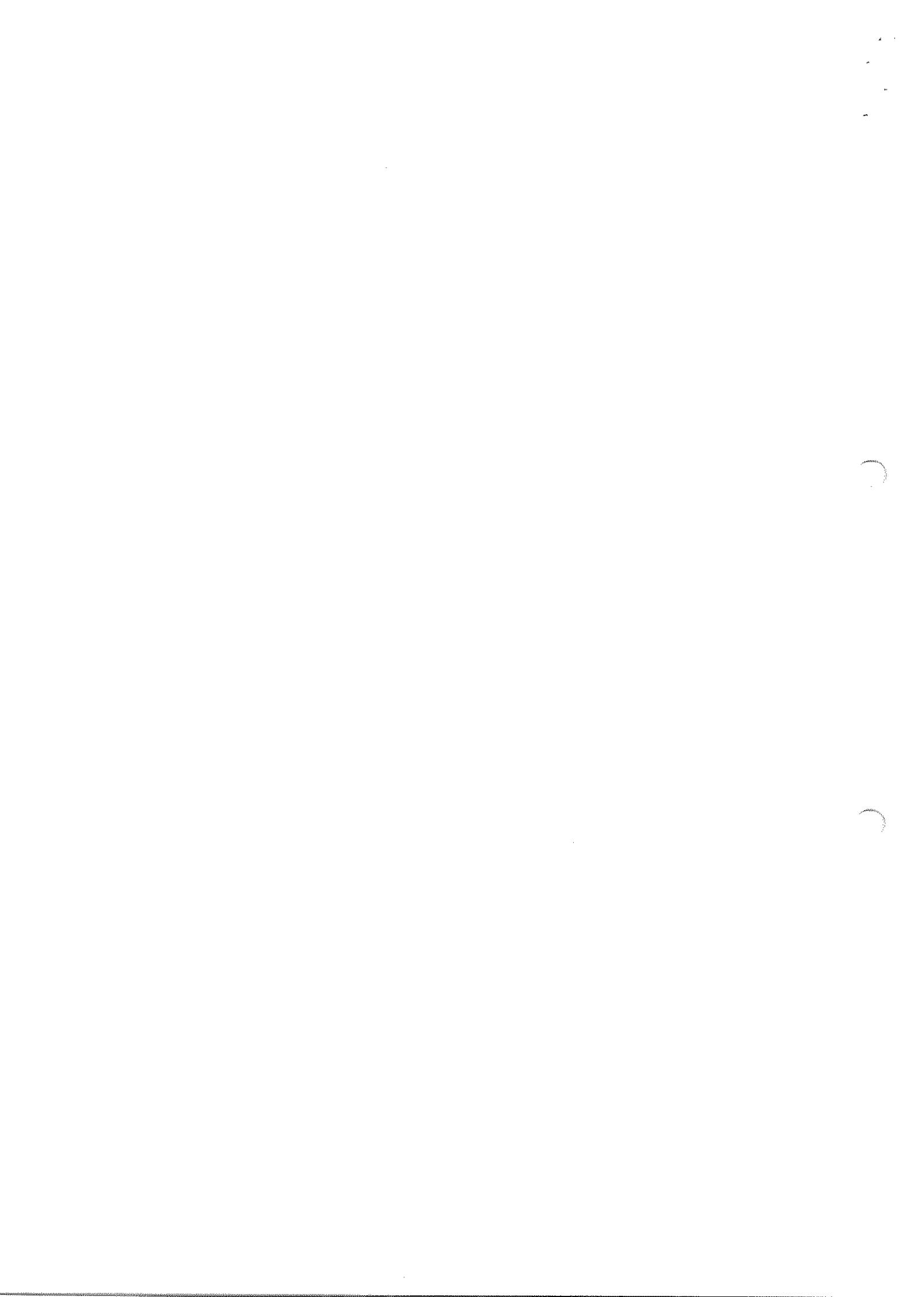
1.1 Requer seja oficiado ao NUDEC – NUCLEO DE DENUNCIAS E CONTROLE PROCESSUAIS DE UNAI-MG, para que encaminhe a este órgão os documentos que acompanharam a defesa administrativa protocolada sob o nº 07030000872\16 datado de 31\08\2016.(conforme protocolo ANEXO);

“§ 1º - Na análise dos recursos administrativos de que trata o art. 60 da Lei 14.309, de junho de 2002, serão observados os seguintes critérios:

IV – existência da nulidade.”

2. Que seja desconstituída a apreensão do veículo Trator cor azul S100 New Rolland 7630, tornando tal apreensão nula.

3. Requer ainda seja realizado perícia técnica no local para comprovação do alegado no auto de autuação.





Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer:

4. Sejam consideradas as atenuantes apresentadas para reduzir o valor das multas, conformes percentuais indicados;
5. Seja considerado o **valor mínimo** (multa base) estipulado pela Lei Estadual nº 14.309/2002 para a imposição destas;
6. Seja o autuado beneficiado pelo art. 82, § 1º, III do Dec. 43.710/04 que regulamentou a Lei Ambiental mineira, o qual prevê:

§ 1º - Na análise dos recursos administrativos de que trata o art. 60 da Lei 14.309, de junho de 2002, serão observados os seguintes critérios:

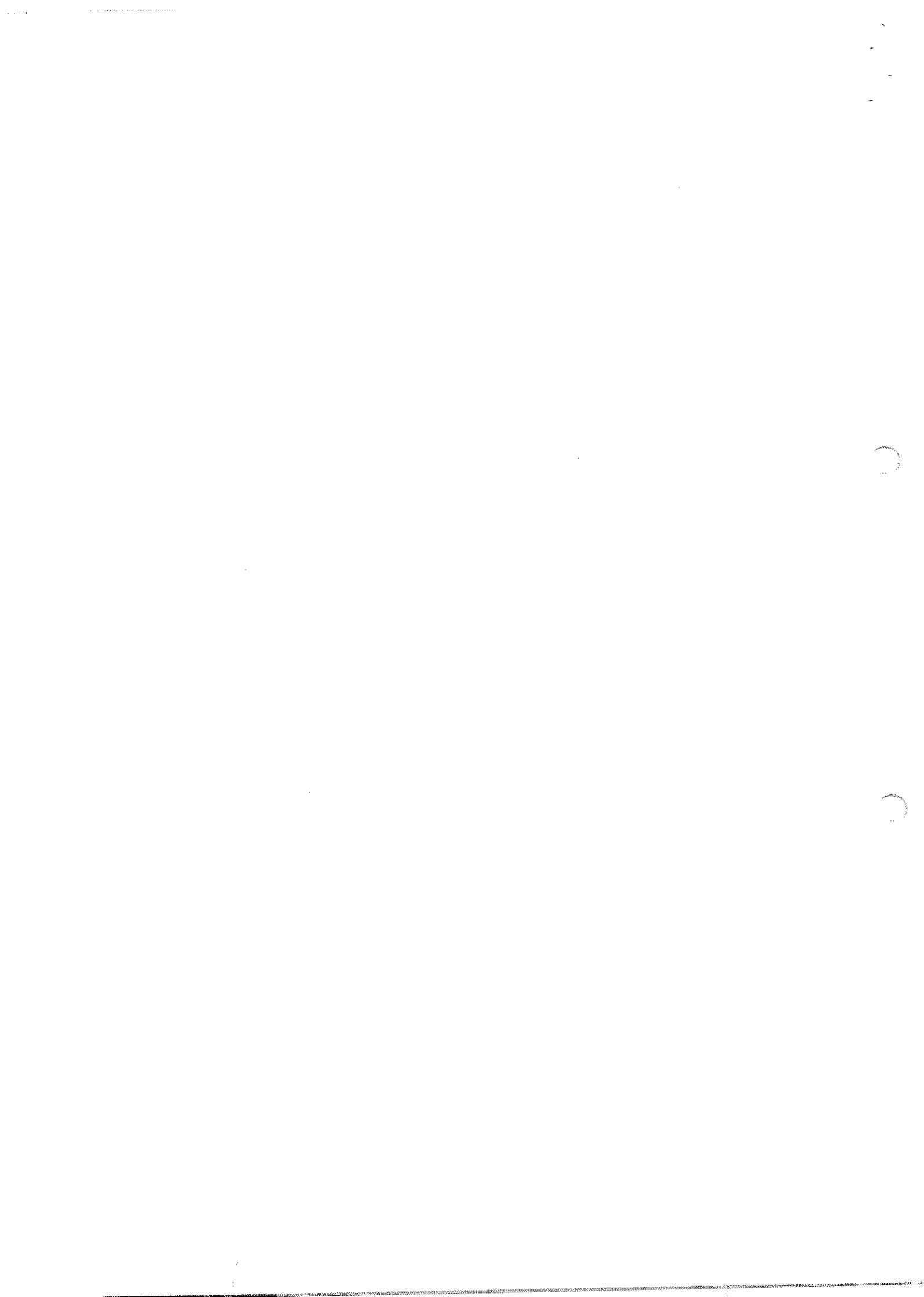
III - redução em até 100% (cem por cento) do valor aplicado;

7. Seja o autuado beneficiado pelo art. 82, § 2º, I e II do Dec. 43.710/04 que diz:

§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, redução da multa em até um terço.

IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade, redução de multa em até um terço.



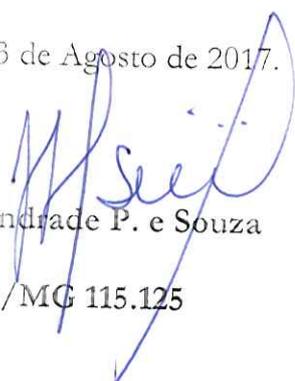


8. Requer em caso de indeferimento do Recurso, que seja fundamentado o indeferimento e enviado para o endereço da advogada que ora subscreve.

9. Que todas as intimações sejam enviadas para o seguinte endereço: *Avenida Romualdo Ulhoa Tomba, nº 157, Centro, 38600-000-Paracatu, MG*

Termos em que, respeitosamente,
Pede e aguarda Deferimento.

Paracatu/MG, 03 de Agosto de 2017.


Leila Andrade P. e Souza

OAB/MG 115.125

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEFESA:

- a) Autorização de expedição \saida de mudas nativas IEF para o plantio na área;
- b) Relatório de medidas compensatórias em areas de APP;
- c) Projeto técnico de reconstituição da flora.

